

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 44, de 2017, proveniente do Programa e-Cidadania, que *busca a extinção do termo feminicídio e a criação de agravante para qualquer crime passionai.*

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, para análise, a Sugestão nº 44, de 2017, proveniente da Ideia Legislativa nº 73.169, proposta por Felipe Medina, que busca a extinção do termo feminicídio e a criação de agravante para qualquer crime passionai.

Segundo o Proponente *“O feminicídio, cuja lei foi sancionada como se as mulheres morressem por serem mulheres é um termo totalmente infundado que fere o princípio de igualdade constitucional. Qualquer crime contra qualquer pessoa em função de violência passionai deve ter o agravante de crime hediondo”*. Demais disso, *“Não temos lesbicocídio, gaycídio, masculinicidio, muito embora, mesmo que possivelmente menos frequentes crimes passionais ocorrem em todos os gêneros e tipos de relação. Portanto pedimos a retirada desse termo "feminicídio" e inclua-se o agravante hediondo para qualquer crime por motivos passionais”*

Não acompanhou a ideia legislativa qualquer minuta de proposição, mas é fácil perceber a contrariedade das mais de vinte mil manifestações individuais com o teor da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015,

que alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a ideia legislativa recebida por meio do portal e-Cidadania que obtiver apoio de 20.000 cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF e será encaminhada à CDH.

Esse o contexto, sob a ótica regimental tenho por competente esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para a análise da Sugestão. Sob o aspecto constitucional, a matéria objeto da proposta não se situa entre aquelas integrantes como cláusulas pétreas. Portanto, não há nenhum óbice à sua tramitação.

No mérito, entretanto, não vemos como possa prosperar a sugestão. A instituição do feminicídio em nossa legislação penal foi importante vitória do movimento feminista e da luta contra a violência doméstica.

É, ainda, decorrência legal da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, onde se estabeleceu o repúdio dos Estados Partes a todas as formas de violência contra a mulher. Além disso, os Estados Partes firmaram o compromisso de tomar todas as medidas adequadas, **inclusive legislativas**, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou costumeiras que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher (Artigo 7, “e”, do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996).

Outro ponto importante, do qual parece ter descuidado o Proponente, é que não é todo homicídio com vítima mulher que caracteriza o feminicídio. Para a ocorrência desta figura qualificada é indispensável que a morte se dê por razões da condição de sexo feminino, ou seja, em situação de violência doméstica e familiar ou em caso de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, § 2º-A, do Código Penal).



III – VOTO

Opinamos, por conseguinte, pela **rejeição** da Sugestão nº 44, de 2017, com as homenagens de estilo aos seus apoiadores, e ao próprio Programa e-Cidadania, que profícuo debate ensejou perante o Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

